



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 49/2021** - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 29 / 03 / 2021  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>2º PLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 12 / 04 / 20

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4.171 / 21

21-50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 15 / 04 / 21

Autógrafo N.º 23 :     /    /    

Ofício N.º : 150 em 16 / 04 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 22 / 04 / 21

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 30 / 04 / 21

### OBSERVAÇÕES

*Handwritten notes:*  
21-50  
DK



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O artigo 37 da Constituição Federal prevê em seu caput o princípio da impessoalidade, de observância obrigatória na prática de todo e qualquer ato administrativo. Referido princípio constitucional abrange, no mínimo, três sentidos: finalidade, imputação e isonomia. Na finalidade, é a atuação impessoal e genérica da Administração Pública, visando sempre a satisfação do interesse coletivo, sem levar em conta o interesse exclusivo do administrado. Na imputação, o ato praticado é atribuído ao órgão, como pessoa jurídica, e não ao agente público como pessoa física. Sob ótica da isonomia, vem à baila o tratamento igualitário a todos os administrados, independentemente de qualquer interesse político.

Para o caso em apreço cumpre destacar o sentido extraído da definição do princípio da impessoalidade aduzida pelo artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal, que proíbe que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, possam caracterizar, guardem relação ou sugestionem mentalmente a figura de tal ou qual “administrador”, como pessoa física, acarretando sua promoção pessoal em atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Como exemplo, podemos citar uma obra pública realizada por um determinado Município que não poderá de forma alguma a construção ser associada à figura do administrador da cidade, mas sim deve ser imputada ao Município que realizou tal serviço através do administrador. Assim o princípio da impessoalidade proíbe a vinculação de atividades da Administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda oficial para sua promoção pessoal. Predominante doutrina e jurisprudência seguem na referida esteira.

O Decreto-lei 201/67 há tempos prevê tratar-se de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, sujeitando o infrator ao julgamento do Poder Judiciário. Neste diapasão, inúmeros casos passaram pelo crivo do Poder Judiciário, incidindo em longas demandas, tempo e valores que, em boa parte, poderiam ter sido preservados e economizados se a legislação ordinária limitasse, na origem, determinada conduta do Administrador Público.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Não há de se olvidar também que a lei 4717/65, que trata da ação popular, concede legitimidade ativa a qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista e outros, sendo certo que a existência prévia de legislação específica facilitaria a condução do feito.

O próprio Ministério Público reúne plena competência para propagar as medidas judiciais condizentes com a indevida atuação do Administrador Público, e a presença de lei específica contribuiria para a aferição do ato ímprobo e celeridade da condenação.

Ora, diante do quadro apresentado é notório que a prévia existência de uma lei específica, que guarde plena consonância com os ditames constitucionais, é completamente salutar ao Estado e a sociedade, razão pela qual se faz necessária e adequada.

Tornou-se uma praxe negativa na Administração Pública marcar ou adesivar os bens com símbolos que guardam estreita relação com a figura pessoal do Chefe do Executivo. Tal conduta fere diretamente o princípio da impessoalidade descrito no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição, como também o artigo 1º, inciso II do Decreto Lei 201/67, uma vez que o material utilizado para tanto é quitado com verbas públicas. É dever do Poder Legislativo não permitir a prática de condutas ilícitas, especialmente quando acarretam mácula constitucional e prejuízos aos cofres públicos, não sendo razoável esperar que apenas um cidadão de bem ou o Ministério Público tomem as medidas judiciais coerentes e pertinentes.

Neste sentido, é indiscutível a necessidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivo e motivação para a elaboração de um projeto dispondo que todas as marcas, adesivos, selos ou qualquer outra forma de identificação de todo e qualquer bem público municipal, de quaisquer dos Poderes, limite-se ao brasão oficial do município de Itapeva, com o nome do Poder Público, secretaria ou departamento ao qual está vinculado.



04  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0049/2021

**Autoria: Celinho Engue**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Artigo 1º. Todos os bens públicos oficiais, participantes ou a serviço da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, serão identificados única e exclusivamente mediante o brasão oficial do município de Itapeva, constando as expressões, conforme o caso, "Prefeitura Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo", "Câmara Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo", e a secretaria ou departamento ao qual esteja vinculado.

Artigo 2º. A referida identificação será afixada em formato e em local padronizado, de tamanho visível e considerando a natureza e a integridade do bem.

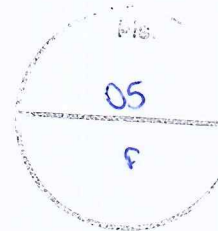
Artigo 3º. Não será admitida identificação diversa daquela descrita no artigo 1º desta lei, ainda que as despesas para a confecção e instalação tenham origem privada ou decorram de doação.

Artigo 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as identificações realizadas até então, como forma de preservação e proteção aos cofres públicos.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2021.

  
**CELINHO ENGUE**  
VEREADOR - PDT



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 042/2021

**Referência:** Projeto de Lei nº 049/2021

**Autoria:** Vereador Celinho Engue – PDT

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

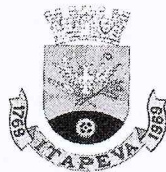
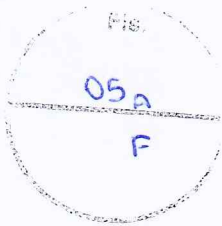
Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de que todos os bens públicos oficiais, participantes ou a serviço da administração pública municipal direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, sejam identificados única e exclusivamente mediante o brasão oficial do município de Itapeva, constando as expressões, conforme o caso, “Prefeitura Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, “Câmara Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, e a secretaria ou departamento ao qual esteja vinculado (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º referida identificação será afixada em formato e em local padronizado, de tamanho visível e considerando a natureza e a integridade do bem.

O projeto estabelece ainda que não será admitida identificação diversa daquela descrita no artigo 1º do futuro diploma legal, ainda que as despesas para a confecção e instalação tenham origem privada ou decorram de doação (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o Substitutivo.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei foi lido na 17ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/03/2021.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

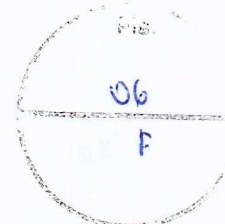
Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da Constituição Federal, no sentido de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que criasse obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, em razão da ingerência de um Poder



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição, que institui a Separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico por um longo período.

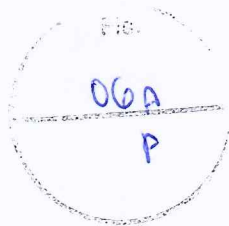
Contudo, já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, no sentido de que o rol de iniciativa privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Federal: Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

De forma notória essa nova interpretação visa substituir conceitos prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que **por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Como se constata no presente caso, o projeto lei em questão visa instituir a obrigatoriedade de que todos os bens públicos oficiais, participantes ou a serviço da administração municipal direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, sejam identificados única e exclusivamente através o brasão oficial do município de Itapeva, constando as expressões, conforme o caso, “Prefeitura Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, “Câmara Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, e a secretaria ou departamento ao qual esteja vinculado.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123978-19.2019.8.26.0000, declarou parcialmente constitucional a Lei Municipal nº 5.395/18 do Município de Mauá/SP, de iniciativa parlamentar, no tocante a obrigatoriedade de identificar os veículos oficiais da administração direta, indireta e prestadores de serviços daquela municipalidade vejamos:

**Ementa<sup>1</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.395, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da administração direta, indireta, prestadores de serviços do município, com o brasão oficial do Município de Mauá, e dá outras providências.**

**I. VÍCIO DE INICIATIVA - Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de identificar os veículos da frota oficial - Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto.**

II. EXPRESSÃO “BEM COMO SEJAM EMPLACADOS NO MUNICÍPIO” Imposição que gera distinção entre veículos sem que haja critério de discrimen justificado em valor a ser protegido pela norma Possíveis restrições a contratações Violação aos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, e 111 da Constituição Estadual.

III. PRINCÍPIO FEDERATIVO Parágrafo único do artigo 1º Instituição de infração de trânsito e imposição de penalidade correspondente Impossibilidade Matéria inserida na competência legislativa privativa da União Ofensa aos artigos 22, inciso XI, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

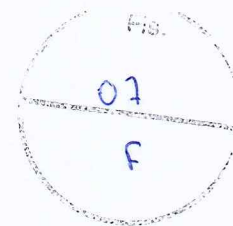
Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

“A simples imposição de obrigação de identificação dos veículos oficiais não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor.

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa

<sup>1</sup> TJ/SP - ADI nº 2123978-19.2019.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moacir Peres, julgado em 09/10/2019;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. (...)

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos.

A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos Municípios, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na Administração Pública. O artigo 8º, § 1º, dessa lei torna obrigatória a divulgação de “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades” (inciso V).

Referida lei é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

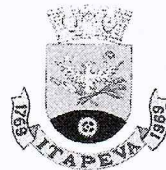
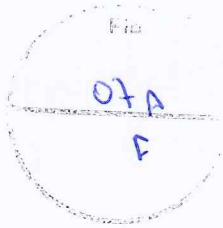
Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.”

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo. Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade** e **transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do Projeto em apreço, passamos à análise da competência material e materialidade.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e à matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>2</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

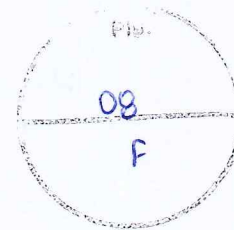
A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>4</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, que visa garantir efetividade ao princípio constitucional da publicidade.

Como relatado, a propositura em questão tem por escopo instituir a obrigatoriedade de que todos os bens públicos oficiais, participantes ou a serviço da administração pública municipal direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, sejam identificados única e exclusivamente com o brasão oficial do município de Itapeva, constando as expressões, conforme o caso, “Prefeitura Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, “Câmara Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, e a secretaria ou departamento ao qual esteja vinculado.

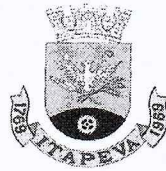
A matéria tratada no projeto, em linhas gerais foi objeto de regulamentação pela União, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações de aplicação nacional, que tem por escopo a divulgação de informações de interesse público, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e controle social na administração pública.

Estabelece o artigo 8º do supramencionado diploma legal, que é dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (g.n.)

A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

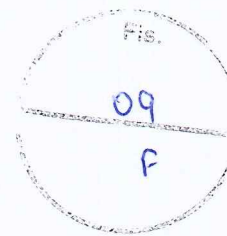
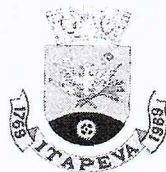
Art. 45. **Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas,** especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III. (g.n.)

Dessa forma, ao estabelecer diretrizes acerca da identificação dos bens públicos municipais, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local” (*ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli*).

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação como mecanismo de controle social na Administração Pública, compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Assim, a matéria veiculada no projeto em questão harmoniza-se com as diretrizes constitucionais e supralegais relacionadas ao tema, o qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Deste modo, no presente caso, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da **ADI nº 2123978-19.2019.8.26.0000**, estando ausentes vícios



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 049/2021 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

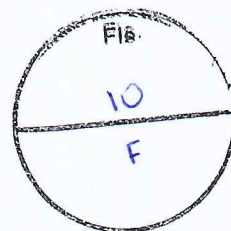
Itapeva/SP, 05 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA  
FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado  
por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

VAGNER  
WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=43419613000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=0009865056,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,  
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS  
SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2021.04.06 14:02:37 -03'00'



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 23/2021 PROJETO DE LEI 0049/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** Todos os bens públicos oficiais, participantes ou a serviço da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, serão identificados única e exclusivamente mediante o brasão oficial do município de Itapeva, constando as expressões, conforme o caso, “Prefeitura Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, “Câmara Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo”, e a secretaria ou departamento ao qual esteja vinculado.

**Art. 2º** A referida identificação será afixada em formato e em local padronizado, de tamanho visível e considerando a natureza e a integridade do bem.

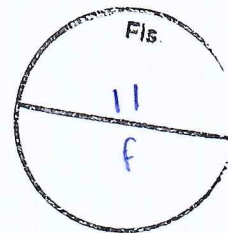
**Art. 3º** Não será admitida identificação diversa daquela descrita no artigo 1º desta lei, ainda que as despesas para a confecção e instalação tenham origem privada ou decorram de doação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as identificações realizadas até então, como forma de preservação e proteção aos cofres públicos.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de abril de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 150/2021

Itapeva, 16 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 21ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

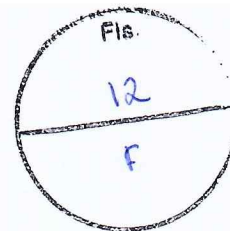
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
23/2021	PROJETO DE LEI 49/2021	Celinho Engue	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

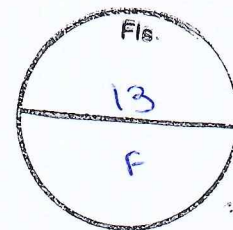
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 49/2021**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2021, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de abril de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****LEI N.º 4.491, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do uso único e exclusivo do brasão oficial do Município para identificação dos bens oficiais e/ou a serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens públicos oficiais, participantes ou a serviço da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes, serão identificados única e exclusivamente mediante o brasão oficial do município de Itapeva, constando as expressões, conforme o caso, "Prefeitura Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo", "Câmara Municipal de Itapeva – Estado de São Paulo", e a secretaria ou departamento ao qual esteja vinculado.

Art. 2º A referida identificação será afixada em formato e em local padronizado, de tamanho visível e considerando a natureza e a integridade do bem.

Art. 3º Não será admitida identificação diversa daquela descrita no artigo 1º desta lei, ainda que as despesas para a confecção e instalação tenham origem privada ou decorram de doação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as identificações realizadas até então, como forma de preservação e proteção aos cofres públicos.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**ATO N.º 680/ 2021**

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.418, de 17 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças.

RESOLVE

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.